

PARECER nº 008/2021 - CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 008/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município".

Relator: **Vereador Evandro Delmíro Feitosa**

I - Relatório:

- A Proposição versada no **Projeto de Lei nº 008/2021**, de autoria da Vereadora: ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA, tem como propositura a que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município*".

- A proposta em seu rito de tramitação, recebeu **EMENDA ADITIVA n. 001/2021**, de autoria da Vereadora autora do Projeto de Lei em apreciação, solicitando adição dos Incisos VI e VII ao Art. 3º com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

VI - Nas salas destinadas a consulta pré-natal bem como nas salas utilizadas para realização de exames de ultrassonografia também deverão conter os avisos dos direitos das gestantes;

VII - nos avisos afixados deverão conter os canais e/ou meios de denúncias em caso de descumprimento da presente Lei"

A propositura parlamentar tramitou nesta Comissão, no prazo regimental, e foi elaborada nos termos da Lei Orgânica do Município de Codajás, e em conformidade com dispositivos regimentais desta Casa em seu Art. 84.

- A Proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente para análise, tendo sido designado este Relator para análise e emissão de Parecer, nos termos regimentais do Art. 34, § 1º.

II - Analise:

- A proposta legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora: ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA, que traz a esse colegiado para análise e emissão de parecer, tendo por finalidade a que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município*".

- Esta Comissão ao receber o presente feito, passa a opinar sobre a mesma, nos termos do Regimento Interno da Casa em seu Art. 24, §1º.

- Os serviços de saúde compõem o rol das garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas eu vise à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

- Ressalta-se, portanto, a necessidade da divulgação em locais visíveis sobre o direito da parturiente e acompanhante durante o período de pré-parto, trabalho de parto e pós-parto imediato. Direito este, já garantido, no âmbito do Sistema Único de Saúde, assegurado na Lei. 11.108/2005, mas, conforme adverte a autora, de pouco conhecimento da população local, e que por falta de informação, são ainda numerosas as mulheres que deixam de exigir a presença do acompanhante que as ajudaria neste processo tão desgastante quanto gratificante.

- A proposta parlamentar no seu rito de apreciação, recebeu da autora do Projeto de Lei, EMENDA ADITIVA que requer nos temos regimentais a adição do seguinte inciso, ao Art. 3º que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º ...

VI - Nas salas destinadas a consulta pré-natal bem como nas salas utilizadas para realização de exames de ultrassonografia também deverão conter os avisos dos direitos das gestantes;

VII - nos avisos afixados deverão conter os canais e/ou meios de denúncias em caso de descumprimento da presente Lei"

- Entendemos que, à divulgação às gestantes e parturientes, do direito concedido pela lei, a fim de que ele possa ser exigido e realizado mais facilmente, e que as penas propostas para o descumprimento são as previstas na legislação sanitária;

- Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional da parlamentar, possui oportunidade e conveniência não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

III Voto do Relator:

- Como visto, o Projeto de Lei em análise nesta Comissão Permanente atende ao interesse público para legislar sobre políticas de saúde pública nos limites de sua competência. Verifica-se que a proposta de autoria da nobre vereadora que a subscreve cumpriu com os fundamentos da constitucionalidade e legalidade na referida Lei.

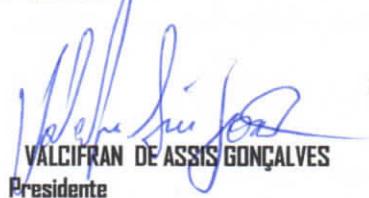
- Portanto, a matéria em tela, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

- Diante das considerações apresentadas, posiciono-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

IV PARECER DA CLJRF

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do Projeto de lei nº 008/2021 de autoria da Vereadora: ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA, com a inclusão do Inciso mencionado na EMENDA ADITIVA também de autoria da Nobre Vereadora ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de Maio de 2021.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Membro



EVANDRO DELMIRO FEITOSA
Relator-designado